

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0020165-27.2018.8.16.0031

DARCY NASSER DE MELO, neste ato representado por Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeado administrador judicial no processo de Autofalência supracitado, em que é requerente LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de mov. 243, manifestar-se nos seguintes termos.

Na decisão de mov. 242 o d. Juízo determinou, dentre outras providências, a intimação do Administrador Judicial para que tome ciência dos documentos e informações apresentados nos movs. 201.1/201.8 e requeira o que entender de direito. Ainda, para que tome ciência do deferimento do pedido postulado pela Fazenda Pública da União (evento 233.1), autorizando a penhora no rosto dos autos, haja vista se tratar de crédito tributário.

Intimado este Administrador Judicial passa a se manifestar no que segue.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – DOCUMENTOS DO MOV. 201

Através da manifestação de mov. 201 a empresa DECAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. informou que não guarda qualquer relação com a empresa LEVEL.

Esclareceu: **i)** que o imóvel em que exerce atualmente suas atividades é de propriedade da MASSA FALIDA MECÂNICA INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA; **ii)** que em 28/02/2012 locou o imóvel de matrícula nº 638 do 1º CRI de Guarapuava/PR de propriedade da Falida MECÂNICA INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA; **iii)** que os equipamentos utilizados pela DECAMP não pertencem e nunca pertenceram à LEVEL, mas à MASSA FALIDA MECÂNICA BONSUCESSO LTDA; **iv)** que as empresas LEVEL e DECAMP não têm o mesmo quadro societário, tampouco o mesmo objeto social; **v)** que a empresa LEVEL foi constituída em 26/07/1991 e a empresa DECAMP constituída em 11/01/2006, e que sempre atuaram simultaneamente no mercado; **vi)** que a única ligação entre DECAMP e LEVEL foi o fato da primeira vir a locar o parque industrial outrora ocupado pela Falida, mas que nunca tiveram sede simultânea e concomitantemente no mesmo endereço; e **vii)** que iniciou suas atividades no imóvel locado muito depois de o mesmo ter sido desocupado pela antiga locatária (LEVEL), cujo qual teria sido entregue à MASSA FALIDA MECANICA INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA. em 30/10/2011. Juntou documentos.

Pois bem.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Compulsando os presentes autos, verifica-se que as atividades da Falida se encerraram há mais de 10 (dez) anos. Outrossim, considerando os esclarecimentos prestados pela empresa DECAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (mov. 201.1), bem como depreende-se da documentação anexa aos autos, denota-se que o imóvel que fora utilizado como estabelecimento comercial da Falida LEVEL é, em verdade, de propriedade de MECÂNICA INDUSTRIAL BONSUCESO LTDA, consoante extrai-se da matrícula do imóvel colacionada abaixo:

Indevid. XARQUI-	LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL	
NHO. - -	1.º Ofício Público de Registro - Guarapuava - Pr.	
	Francisco J. Martins - Oficial	
	Francisco Antônio Martins Lima - Escr. Jumentado	
Matrícula 638	Ficha N.º 001	Data 23 08 1.976
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Um terreno com a área total de 20.800,00m² (2 ha., e 80 ares)-ou sejam medindo 150,00mts de frente para a SR-277, no trecho que demanda de Guarapuava a Laranjeiras do Sul, a lateral direita mede 130,00mts em divisa com o Rio Xarquinho, (com propriedade de Sr. José Maria Rocha Marcondes) a lateral esquerda mede 130,00mts em divisa com terreno do distrito Industrial Guarapuava da mesma Prefeitura Municipal, situado no lugar "XARQUINHO" e a lateral direita mede 150,00mts em divisa com terrenos de José Krupa.-adquirido em maior porção por compra de José Krupa e s/a, conforme escritura transcrita sob nº 45.579 fls. 028 do L.º 3-AD, d/Ofício PROPRIETÁRIA-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, entidade jurídica de direito público.-REGISTRO ANTERIOR nº 45.579 fls. 028 do L.º 3-AC Em 23-08-1.976- DOU FÉ SU OFICIAL.-.-.-.-.- R-01-638-(Protocolo nº 1.282 Fls. 89 do L.º 01)-DONATÁRIA-MECÂNICA INDUSTRIAL BONSUCESO LTDA, com sua sede e foro nesta cidade inscrita no CGO nº77.000.545/0001, representada por seu sócio gerente Sr. Antonio Nicolau Matzi, bras., cas., industrial, residente nesta cidade, com C.R. nº185.169-pr e GTRF nº125.539.219, recebeu a área acima da doadora-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, entidade jurídica de direito público, representada por seu Prefeito Municipal em Exercício Sr. Nivaldo Passos Kruger, bras., cas., industrial, residente nesta cidade portador da C.I. do Pr nº214.432, representada por sua Consultora Jurídica Dra.Edni de Andrade Arruda, portadora da C.A.B. nº 3.941- Seção do Paraná TÍTULO-Doação Formas do título-Escritura Pública, lavrada em data de 11 de Junho de 1.976 nas notas do Tabelião do distrito de Carro Quebrado, Sr. Antonio Carlos Santos Alves em o L.º 3-N fls. 398.-CONDIÇÕES DO CONTRATO-A Donatária se obriga dentro do prazo máximo de 2 - (dois)-anos a contar desta data a edificar e destinar o imóvel ora doado para os fins que se propõe de conformidade com a Lei nº 504/67, Lei Municipal sob pena de reverter ao Patrimônio Municipal o imóvel ora doado Pagou R\$-400,00 ao fisco Estadual, talão nº 0847107 AP.Sr. Antonio N.Matzi -Em 23-08-76-VALOR DA ESCRITURA-R\$-20.000,00-DOU FÉ SU OFICIAL.-		

Não fosse isso, das informações prestadas pela empresa DECAMP consta que esta firmou contrato de locação com a proprietária do imóvel (MASSA FALIDA MECANICA INDUSTRIAL BONSUCESO LTDA)

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

em 28/02/2012, em momento posterior a desocupação do referido imóvel pela Falida LEVEL, que ocorreu em meados de 2011. Confira-se:

CONTRATO DE LOCAÇÃO

LOCADORA: **MECÂNICA INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA - Massa Falida**, representada pelo síndico Alencar Leite Agner, brasileiro, advogado OAB-PR nº 10.419, separado judicialmente, residente e domiciliado em Guarapuava, Paraná, com endereço na Rua Capitão Frederico Virmond, 1842, nomeado síndico às fls. 67, Termo fls. 85, dos Autos 726/98 (auto de falência);

LOCATÁRIA: **DECAMP SERVIÇOS LTDA ME**, sociedade empresária limitada, com sede e foro nesta cidade de Guarapuava, Paraná, na BR 277, Km 352, Bairro Distrito Industrial Guaratu, CEP 85031-350, inscrita no CNPJ/MF nº. 07.785.326/0001-10, neste ato representada pelo sócio administrador VILMAR DOMINGUES DA LUZ, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº.3.480.982-8, inscrito no CPF/MF nº. 391.016.149-91, residente e domiciliado na Rua Expedicionário João Maria Batista, 934, Bairro Santana, Guarapuava, Paraná.

FIADORES:

- VILMAR DOMINGUES DA LUZ, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº.3.480.982-8, SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº. 391.016.149-91, residente e domiciliado na Rua Expedicionário João Maria Batista, 934, Bairro Santana, Guarapuava, Paraná.
- DEOCLECIA ROSANA TEIXEIRA, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, portadora da carteira de identidade nº.4.218.462-4, SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº. 584.213.439-04, residente e domiciliado na Rua Expedicionário João Maria Batista, 934, Bairro Santana, Guarapuava, Paraná.

Pelo presente e na melhor forma de direito, mediante as condições para validade adiante referidas, os signatários têm contratada a LOCAÇÃO do imóvel de bens nele situados, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Bens objeto desta locação: os bens objeto desta locação são os aqui referidos e que serão descritos e identificados em procedimento imediato após a assinatura deste contrato e que constarão de RELATÓRIO DE ESPECIFICAÇÃO DE BENS LOCADOS e que constituirá o ANEXO I deste contrato, com as ressalvas constantes expressamente nesse contrato e no referido anexo.

Além disso, a empresa DECAMP cotejou seu objeto social com a atividades desempenhadas pela Falida LEVEL, tendo demonstrado através de documentos que as empresas em referência atuam em ramos distintos.

Não fosse isso, impende destacar que a presente questão já foi objeto de análise nos autos da Execução Fiscal nº 5004874-39.2011.4.04.7006, tendo sido determinada a exclusão da empresa DECAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. do polo passivo daquela demanda, pois considerada ilegítima para tanto.

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isto porque, restou demonstrado “*que o imóvel onde as empresas Decamp Indústria e Comércio Ltda e Level Mecânica Industrial Ltda exerciam suas atividades, quanto todos os equipamentos e maquinários existentes no local pertencem à massa falida da MECÂNICA INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA.*

Ainda, que os bens da massa falida estavam locados para Level Mecânica Industrial Ltda., mas após o inadimplemento contratual desta, foi ajuizada ação de despejo pela massa falida¹, que culminou em acordo judicial firmado em outubro de 2011, devidamente homologado em juízo para desocupação do imóvel.

Após a desocupação do imóvel pela Level, a Massa Falida da Mecânica Industrial Bonsucesso, representada por seu síndico, firmou contrato de locação em que foi locado o imóvel, em conjunto com máquinas e equipamentos, para a empresa Decamp Indústria e Comércio Ltda”.

Nesse sentido, tendo sido devidamente esclarecido e comprovado pela empresa DECAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA que, além de não exercer a mesma atividade que a Falida LEVEL, somente loca o imóvel que fora utilizado como estabelecimento comercial da ora Falida (LEVEL), de propriedade de terceiro que também não guarda relação com estes autos, cujo contrato de locação foi firmado em data posterior a desocupação de referido imóvel pela Falida LEVEL, não é o caso, pois, de lacração do estabelecimento (inciso XI do art. 99), não tendo o Administrador nada a requerer.

¹ Autos nº 0020259-19.2011.8.16.0031;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II – DO PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Na decisão de mov. 242 o d. Juízo deferiu pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Fazenda Pública da União (evento 233.1). Quanto ao referido pedido, este AJ manifesta ciência, informando que quaisquer providências necessárias serão tomadas diretamente nos autos que deram origem à referida penhora².

III - MANIFESTAÇÃO DO FALIDO

No relatório apresentado no mov. 179, este Administrador Judicial requereu a intimação do falido para que *“assine o termo de comparecimento, preste esclarecimentos sobre ativos e passivos, assim como deposite em cartório, no respectivo ato, os seus livros obrigatórios e informe qual era a posição ocupada na empresa pelo Sr. Rodrigo Videslki Ferreira, que assinou a declaração da falida juntada no mov. 20.77”*.

Ocorre que intimado, o falido se manifestou nos movs. 199, 225 e 235, sem que os esclarecimentos requeridos fossem prestados.

Nada obstante, consta da certidão de mov. 231 que os sócios da empresa LEVEL compareceram em cartório e assinaram o termo de comparecimento. Já na certidão de mov. 240, nota-se que certificado que *“no ato da assinatura do termo de comparecimento não foi depositado em cartório os livros obrigatórios, a*

² Execução Fiscal nº 5004874-39.2011.4.04.7006.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

fim de serem entregues ao administrador judicial, conforme art. 104, II da lei 11.101/2005, apesar de intimados nos eventos 213.1 e 231.1”.

Assim, este Administrador reitera os termos de sua manifestação do mov. 179, para o fim de que o falido seja intimado derradeiramente a prestar os esclarecimentos suscitados, sob pena de enquadrar-se na disposição prevista no art. 104, parágrafo único da Lei 11.101/05³.

IV) RESPOSTA OFÍCIOS

Ademais, informa que tomou ciência da resposta dos ofícios expedidos pelo Cartório Distribuidor Cível e Fiscal (movs. 204 e 196.6), indicando existência de demandas em nome da Massa Falida e que regularizará a representação processual em tais processos.

Quanto aos ofícios expedidos pela Justiça do Trabalho nos movs. 216; 217; 218 e 234, para a habilitação de crédito referente às custas processuais, esclarece que os autos de falência aguardam a expedição de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, consoante determina o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Portanto, somente após a publicação do referido edital é que os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar suas habilitações e/ou

³ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: [...].
Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

impugnações ao Administrador, conforme preceitua o §1º, do artigo 7º, da mesma legislação.

Por fim, manifesta ciência quanto a resposta do ofício expedido pela JUCEPAR (mov. 207), informando que os sócios da Falida não constam como titulares de empresa individual registrada naquela Junta Comercial.

V - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial requer:

i) a derradeira intimação do falido para que preste os esclarecimentos requeridos no mov. 179, quais sejam, sobre ativos e passivos da falida, assim como deposite em cartório os seus livros obrigatórios e informe qual era a posição ocupada na empresa pelo Sr. Rodrigo Videslki Ferreira, que assinou a declaração da falida juntada no mov. 20.77, sob pena de incorrer na disposição prevista no art. 104, parágrafo único da Lei 11.101/05;

ii) após, seja oportunizada nova vista dos autos para manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 28 de setembro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

